

**Processo n.:** @APE 19/00558120

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lauri Vidal Correa

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 539/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lauri Vidal Correa, ocupante do cargo Agente Penitenciário, nível/referência 01/O, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC -, matrícula n. 156457-9-01, CPF n. 432.569.379-34, consubstanciado na Portaria n. 02, de 10/01/2017, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial com proventos reajustados com base no instituto da paridade remuneratória, quando deveriam ser reajustados pelos índices do RGPS, em desacordo com o disposto na Lei Complementar (estadual) n. 335/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 343, de 18/03/2006, e no Tema n. 1019 do STF.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 02/2017, de 10/01/2017), em razão da irregularidade disposta no item 1 desta deliberação, com a edição de novo ato com os proventos fixados nos moldes do Tema n. 1019 do STF, com integralidade à época da inativação e sem paridade remuneratória;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC